



22/10/2025

Número: 0801822-90.2025.8.10.0153

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís

Última distribuição : 23/07/2025

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Assuntos: Direito de Imagem

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO (AUTOR)		BARBARA BAIMA DESTERRO (ADVOGADO) AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)	
FRANCION DA SILVA FERREIRA (REU)			
SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO MARANHAO (REU)		EDNEIA MATOS LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16344 5908	20/10/2025 10:43	Sentença	Sentença



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
14º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE
CONSUMO
Avenida dos Holandeses, 185, Olho d'água, São Luís/MA,
Fone: 98 2055-2866/ 98 99981-9504

PROCESSO nº 0801822-90.2025.8.10.0153

AUTOR: ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: BARBARA BAIMA DESTERRO (OAB 19556-MA), AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (OAB 7803-MA)

REU: FRANCION DA SILVA FERREIRA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO MARANHÃO

Advogado(s) do reclamado: EDNEIA MATOS LIMA (OAB 15956-MA)

SENTENÇA

ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO, moveu Ação de Obrigação de Fazer, com Dano Moral e pedido de tutela de urgência em face de **FRANCION DA SILVA FERREIRA e SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO MARANHÃO**, sustentando que é deputado federal e exerce, atualmente, o cargo de Ministro do Esporte no atual governo nacional, possuindo uma longa e exitosa carreira profissional com imagem e reputação social ilibadas.

Sustentou, outrossim, que o réu Francion da Silva Ferreira, representante do Sindicato dos Servidores do DETRAN/MA e responsável pelo perfil @sinsdetran, na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/sinsdetran/>), publicou há mais de 01 (um) ano conteúdos de cunho ofensivo contra o autor, fazendo o uso de seu nome em postagens com discursos induzidos à prática de atividades suspeitas e a falsa imputação de crimes ao demandante.

Afirmou que, não apenas publicações em redes sociais, mas atos de panfletagens e impressão de banners, estes utilizados em manifestações em face do órgão de trânsito supramencionado, o qual não é coordenado pelo autor, que é Ministro de Estado e exerce suas funções em Brasília/DF, com estas manifestações, vale ressaltar, em nada defendem os direitos dos associados, mas visam, exclusivamente, atacar coordenadores, diretores e o requerente, este sem qualquer relação com a gestão do Detran/MA.

Asseverou, por fim, que cumpre registrar que os processos possuem objetos diversos. Enquanto a primeira, indicada anteriormente, objetivava a remoção de postagens específicas e a indenização pelos danos morais sofridos naquela ocasião, esta ação busca a exclusão dessas novas postagens e a proibição de que novas publicações de mesmo teor sejam realizadas, bem como atos de panfletagem.

Juntou documentos e pleiteou concessão de tutela de urgência, e procedência do pedido.

Concedida parcialmente a tutela de urgência.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Os Requeridos contestaram o pedido, se opondo a pretensão autoral, juntara documentos, e pleitearam a improcedência do pedido.

Designada audiência UNA, sem acordo, tendo o magistrado se convencido de que a questão é direito, o que anuíram as partes, tendo sido concedido prazo para as partes comporem o litígio de forma extrajudicial, o que não se concretizou, como foi certificado, vindo o processo concluso para sentença.

É o relatório.

DECIDO

O Requerente sustenta, em síntese, que os requeridos, fizeram postam que ofendeu sua conduta moral, pessoal e profissional, como se vê da petição inicial.

Por sua vez, os requeridos sustentaram que não ofenderam a conduta pessoal, profissional e moral.

O Requerente juntou diversos documentos, onde consta a revolta dos requeridos e seus filiados, sob a indicação do diretor do Detran, feita pelo demandante, sendo que este diretor é seu perante, como se vê do ventre dos autos.

É fato público e notório e de forma lamentável, que no Brasil existem as composições políticas, onde estas simplesmente indicam para todos os cargos primeiro os seus parentes e nunca pelo critério de merecimento, como se denota do presente caso.

Entendo que primeiro o requerente deveria comprovar que não tem acordo político com o Governo do Maranhão, e que não indicou parente seu para a direção do Detran, sendo que as manifestações dos requeridos estão dentro dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e principalmente dentro do direito de manifestação de trazer ao público, os desmandos cometidos pelos políticos brasileiros, sendo que este fato é publico e notório, dispensando qualquer prova em o contrario.

As postagens e manifestações não afetam a honra subjetiva do requerente, mas comprovam que tem aparente controle perante ao Detran, sendo que o agente público, deve primar pela retidão, para que não seja alvo de criticas e movimentos políticos, como ocorreu no presente caso.

Não tendo o Requerente comprovado que os Requeridos violaram direito da personalidade, e ofensa a sua reputação profissional e pessoal, entendo que o demandante, não cumpriu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina:

“Artigo 373. Ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ART. 373, I, DO CPC. Sabe-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsão contida no art. 373, do CPC, e uma vez não tendo o autor se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos alegados a seu favor, a manutenção de improcedência da ação é medida que se põe .(TJ-MG - AC: 10439160135190001 Muriaé, Relator.: Adriano de Mesquita Carneiro,



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Data de Julgamento: 02/12/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉRCIA DIANTE DA INTIMAÇÃO PARA PRODUIR PROVAS . AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 . Cerceamento de defesa. O apelante, mesmo legalmente intimado, não se manifestou sobre a produção de provas. Preclusão. Ausência de cerceamento do direito à ampla defesa . 2. Ônus da prova. O ônus da prova incumbe àquele que alega, de acordo com o art. 373 do CPC . A atribuição do ônus probatório justifica-se pelo princípio do interesse, segundo o qual o interesse é o propulsor da efetiva participação dos litigantes. Assim, à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado é que incumbe o ônus de prová-lo. Autor/apelante deixou de comprovar fato constitutivo de seu direito. 3 . Recurso de apelação conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os (as) Desembargadores (as) da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema . DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator(TJ-CE - AC: 02068770520158060001 Fortaleza, Relator.: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2023)"

Assim, o pedido deve ser rejeitado, na forma do artigo 487, I, segunda parte do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Revogo a tutela de urgência concedida e Julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação acima.

Sem despesas, custas e honorários, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Declaro prejudicado o pedido de assistência judiciária, nos termos do artigo 544, da Lei 9.099/95.

P.R.I

Termo Judiciário de São de Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, 17 de outubro de 2025.

José Ribamar Serra

Juiz Auxiliar, respondendo pelo 14º Juizado Especial Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luis - ((Portaria CGJ – 2634/2025)



